



## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024**

**EDITAL Nº 59/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de estruturas, som, iluminação, brinquedos, decoração de eventos e utensílios para eventos internos e externos da administração que atenderá os diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

**RECORRENTE:** EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

**RECORRIDO:** EDGAR SOARES PEREIRA - ME

### **1. Dos fatos**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de estruturas, som, iluminação, brinquedos, decoração de eventos e utensílios para eventos internos e externos da administração que atenderá os diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso em face da habilitação da empresa recorrida EDGAR SOARES PEREIRA - ME.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

### **2. Das Razões de Recurso**

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a inabilitação da empresa recorrida, alegando que: a recorrida não teria apresentado os

**Setor de Licitação**

lucelialicitacao@gmail.com



índices contábeis necessários para comprovação a Qualificação Econômico-Financeira, ferindo o disposto no item 1.3.7 do Anexo I do edital; e que a recorrida teria apresentado os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, no entanto, sem o devido registro na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente, bem como, desacompanhado do termos de abertura e encerramento, logo, sem validade para o presente certame.

Em sendo assim, passamos as contrarrazões.

### **3 – Das Contrarrazões**

A empresa recorrida em suas contrarrazões, rebateu as razões de recurso argumentando quanto ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, inclusive, argumentando que os balanços patrimoniais apresentados estão devidamente registrados junto a Junta Comercial do Estado.

Passamos aos fundamentos da decisão.

### **4 – Dos fundamentos da decisão**

#### **4.1 – Dos índices**

A empresa recorrente alega que não foram apresentados índices por parte da empresa recorrida, ficando em desconformidade com o item 1.3.7 do Anexo I do Edital.

Pois bem.

É importante destacar, que a empresa recorrida apresentou os balanços patrimoniais exigidos, e em face das respectivas informações das peças contábeis, foi possível verificar que a mesma atende os índices pretendidos no item 1.3.7 do Anexo I do Edital, conforme demonstrativo abaixo, realizado na fase de habilitação, aonde fica demonstrado que o GE (Grau de Endividamento) está inferior a 1,00, conforme segue:

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



| <u>Contas</u> | <u>EDGAR<br/>SOARES<br/>PEREIRA</u> |
|---------------|-------------------------------------|
| AT Circ       | 22.822,70                           |
| At Ncirc      | 12.420,67                           |
| Pass circ     | 4.135,00                            |
| Pass NC       |                                     |
| Pat Liqu      | 31.108,37                           |
| ILC           | 5,52                                |
| ILG           | 8,52                                |
| GE            | 0,13                                |

Em sendo assim, não assiste razão a empresa recorrente, não devendo prosperar o recurso neste ponto.

**4.2 – Do Registro dos Balanços na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente – Tratamento Favorecido ME e EPP – Artigo 3º do Decreto Federal nº. 8.538/2015**

Neste caso, o recorrente alega que os balanços patrimoniais apresentados pela empresa recorrida não foram registrados na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente, devendo ser inabilitado.

Pois bem.

Antes de adentrar no tema, é importante trazer abaixo o disposto no item 2.4 do Edital.

***2.4. Será concedido tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para o Microempreendedor Individual, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.***

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Fica demonstrada a obrigação legal de tratamento favorecido às MEs e EPPs, nos limites previstos na Lei Complementar n°. 123/2006, regulamentada pelo Decreto n°. 8.538/2015, quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previstos nos artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006.

É importante destacar que o Decreto Federal n°. 8.538/2015 foi recepcionado pelo Decreto Municipal n°. 9.569/2024, amparado nos termos do artigo 187 da Lei Federal n°. 14.133/2021, que permite a aplicação de regulamentos editados pela União para execução desta lei.

***Art. 187.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.*

Pois bem, neste sentido é importante destacar que a empresa recorrida apresentou seus balanços patrimoniais, sendo analisados conforme demonstrado no item 4.1 desta decisão e, validados seus índices, no entanto, nos termos do artigo 3º<sup>1</sup> do Decreto Federal n°. 8.538/2015, fica definido que não será exigida a apresentação de balanço patrimonial das microempresas ou das empresas de pequeno porte, quando o objeto for de fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, que é o caso do presente certame, pois estamos falando de locação de estrutura para eventos.

Em sendo assim, não deve prosperar a pretensão recursal neste ponto, pois os balanços patrimoniais sequer podem ser exigidos de microempresas ou empresas de pequeno porte quando o objeto é o de locação de materiais, que é o caso do presente certame, amparado no artigo 3º do Decreto Federal n°. 8.538/2015.

Por fim, neste caso, amparamos a presente decisão no Princípio da Vinculação ao Edital e legislação vigente pertinente ao caso, conforme fundamentos supra.

<sup>1</sup> Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



## 5 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela IMPROCEDENCIA do RECURSO, para manter a decisão inicial de Habilitação da empresa recorrida, em conformidade com o disposto no item 4 desta decisão, por atender o exigido nos itens 1.3.7 e 1.4.1 do Anexo I do Edital, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital e legislação vigente pertinente ao caso, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 18 de dezembro de 2024.

**Tânia Pereira de Souza**  
Pregoeiro

## RATIFICAÇÃO

**Tatiana Guilhermino Tazinazzio**  
Prefeita

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

